3º CÂMARA CRIMINAL GABINETE DO DES. GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 0810387-85.2023.8.10.0000 Sessão virtual de 29 de maio a 05 de junho de 2023 Pacientes: JHONATAN DUTRA COSTA E WESLEY MENDES FERREIRA Impetrante: JARDEYLSON MUNIZ SILVA Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA RITA/MA Relator: DESEMBARGADOR GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. SEM RELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I. EM vista da natureza excepcional da custódia cautelar, somente se verifica a possibilidade de sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. II. No caso em exame, a prisão temporária dos pacientes foi adequadamente decretada e, posteriormente, convertida em preventiva, como forma de salvaguardar a ordem pública (art. 312, CPP). Destacou-se, na origem, a periculosidade dos agentes, envolvidos em seguidas tentativas de homicídio contra a mesma vítima, sendo imperiosa a proteção da sua integridade física. III. Os fortes indícios de que os pacientes integram facção criminosa, e que os crimes se deram em razão da vítima pertencer a grupo criminoso rival, reforça a primordialidade da medida extrema. IV. O mero relato de predicados favoráveis não possui o condão de desconstituir o ergástulo, tampouco autorizar a aplicação de medidas cautelares alternativas, na hipótese em que presentes os pressupostos autorizadores do encarceramento, como na espécie. V. Ordem conhecida e denegada. São Luís/MA, data do sistema. GERVÁSIO Protásio dos SANTOS Júnior Desembargador Relator (HCCrim 0810387-85.2023.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) GERVASIO PROTASIO DOS SANTOS JUNIOR, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 06/06/2023)